



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058699 - AL (2025/0483516-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : K V S T (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO II, DO ECA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente, apontando como autoridade coatora tribunal estadual que manteve medida socioeducativa de internação fundada no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante de histórico de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas.
2. Na origem, representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com apreensão de entorpecentes e confissão do adolescente, resultando em sentença que aplicou medida socioeducativa de internação com base na materialidade, na confissão, em vínculo com facção criminosa, na existência de outros procedimentos por tráfico e na adequação pedagógica e proporcionalidade da internação, à luz do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Instâncias ordinárias registraram outras ações de apuração de atos infracionais por tráfico de drogas, com sentenças de internação que reiteraram fundamentos de materialidade, confissão, envolvimento com facção e vulnerabilidade familiar, e acórdão que, em apelação defensiva, manteve a internação por reiteração no cometimento de infrações graves, nos termos do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. No *habeas corpus* a defesa alegou inexistência de reiteração infracional válida por se apoiar em procedimentos em curso e requereu substituição da internação por medida em meio aberto; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, superada a preliminar, pela denegação da ordem, ante a adequação e necessidade da internação.
5. Decisão monocrática desta Corte não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio e afastou a concessão de ordem de ofício por ausência de ilegalidade flagrante, especialmente quanto à incidência do art. 122, inciso II, do Estatuto

da Criança e do Adolescente e à desnecessidade de trânsito em julgado para caracterização da reiteração.

6. No agravo regimental, a defesa reiterou a tese de inexistência de reiteração válida por ausência de prévia imposição de medida socioeducativa antes de novos fatos, impugnou o uso de elementos prospectivos sobre comportamento futuro como fundamento da internação e requereu o conhecimento e concessão da ordem, com substituição da internação por medida em meio aberto, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo colegiado para concessão da ordem no mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em contexto em que não se identifica flagrante ilegalidade nas decisões que aplicaram e mantiveram a medida socioeducativa de internação; e (ii) saber se a reiteração de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, ainda que lastreada em procedimentos em curso ou sem trânsito em julgado, é suficiente para justificar a internação com base no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente diante de histórico infracional, confissão, apreensão de drogas, envolvimento com facção criminosa e vulnerabilidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

9. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma concreta a medida de internação, com base na apreensão de drogas, na confissão do adolescente, no vínculo com facção criminosa, no histórico de outras apurações por tráfico de drogas e na necessidade pedagógica da medida extrema para contenção e ressocialização, em contexto de fragilidade familiar.

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, para a incidência do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se exige trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriores, por não se aplicar ao âmbito do ECA o conceito de reincidência tal como previsto na legislação penal, bastando histórico infracional que evidencie reiteração em atos graves.

11. A alegação de que não houve sucessão de condutas e respostas estatais suficientes para caracterizar a reiteração, por se tratar de feitos posteriores ou em curso, não demonstra teratologia ou ilegalidade manifesta, especialmente diante da linha jurisprudencial que admite a utilização do histórico infracional e da necessidade pedagógica da internação como fundamentos idôneos.

12. A revisão, em *habeas corpus*, do juízo de adequação e proporcionalidade da internação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

13. As razões do agravo regimental não atacam especificamente os fundamentos centrais da decisão monocrática (notadamente o não conhecimento do *writ* como substitutivo e a ausência de flagrante ilegalidade na aplicação do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente) incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182, STJ, a justificar a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a medida socioeducativa de internação.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ordem de ofício apenas em

hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A configuração da hipótese do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde do trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriores, sendo suficiente o histórico de reiteração em atos infracionais graves e a demonstração da necessidade pedagógica da internação.

3. A via do *habeas corpus* não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir juízo de adequação e proporcionalidade de medida socioeducativa fundamentada em elementos concretos.

4. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada é inviável, à luz da Súmula n. 182, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 122, II; CPC/1973, art. 545 (enunciado da Súmula n. 182/STJ); Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.505.639/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.09.2019, DJe 24.09.2019; STJ, AgRg no HC 871.527/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 08.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058699 - AL(2025/0483516-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : K V S T (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO II, DO ECA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente, apontando como autoridade coatora tribunal estadual que manteve medida socioeducativa de internação fundada no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante de histórico de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas.
2. Na origem, representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com apreensão de entorpecentes e confissão do adolescente, resultando em sentença que aplicou medida socioeducativa de internação com base na materialidade, na confissão, em vínculo com facção criminosa, na existência de outros procedimentos por tráfico e na adequação pedagógica e proporcionalidade da internação, à luz do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Instâncias ordinárias registraram outras ações de apuração de atos infracionais por tráfico de drogas, com sentenças de internação que reiteraram fundamentos de

materialidade, confissão, envolvimento com facção e vulnerabilidade familiar, e acórdão que, em apelação defensiva, manteve a internação por reiteração no cometimento de infrações graves, nos termos do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. No *habeas corpus* a defesa alegou inexistência de reiteração infracional válida por se apoiar em procedimentos em curso e requereu substituição da internação por medida em meio aberto; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, superada a preliminar, pela denegação da ordem, ante a adequação e necessidade da internação.

5. Decisão monocrática desta Corte não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio e afastou a concessão de ordem de ofício por ausência de ilegalidade flagrante, especialmente quanto à incidência do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e à desnecessidade de trânsito em julgado para caracterização da reiteração.

6. No agravo regimental, a defesa reiterou a tese de inexistência de reiteração válida por ausência de prévia imposição de medida socioeducativa antes de novos fatos, impugnou o uso de elementos prospectivos sobre comportamento futuro como fundamento da internação e requereu o conhecimento e concessão da ordem, com substituição da internação por medida em meio aberto, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo colegiado para concessão da ordem no mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em contexto em que não se identifica flagrante ilegalidade nas decisões que aplicaram e mantiveram a medida socioeducativa de internação; e (ii) saber se a reiteração de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, ainda que lastreada em procedimentos em curso ou sem trânsito em julgado, é suficiente para justificar a internação com base no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente diante de histórico infracional, confissão, apreensão de drogas, envolvimento com facção criminosa e vulnerabilidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

9. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma concreta a medida de internação, com base na apreensão de drogas, na confissão do adolescente, no vínculo com facção criminosa, no histórico de outras apurações por tráfico de drogas e na necessidade pedagógica da medida extrema para contenção e ressocialização, em contexto de fragilidade familiar.

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, para a incidência do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se exige trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriores, por não se aplicar ao âmbito do ECA o conceito de reincidência tal como previsto na legislação penal, bastando histórico infracional que evidencie reiteração em atos graves.

11. A alegação de que não houve sucessão de condutas e respostas estatais suficientes para caracterizar a reiteração, por se tratar de feitos posteriores ou em curso, não demonstra teratologia ou ilegalidade manifesta, especialmente diante da linha jurisprudencial que admite a utilização do histórico infracional e da necessidade pedagógica da internação como fundamentos idôneos.

12. A revisão, em *habeas corpus*, do juízo de adequação e proporcionalidade da internação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

13. As razões do agravo regimental não atacam especificamente os fundamentos centrais da decisão monocrática (notadamente o não conhecimento do *writ* como substitutivo e a ausência de flagrante ilegalidade na aplicação do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente) incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182, STJ, a justificar a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a medida socioeducativa de internação.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A configuração da hipótese do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde do trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriores, sendo suficiente o histórico de reiteração em atos infracionais graves e a demonstração da necessidade pedagógica da internação.

3. A via do *habeas corpus* não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-

probatório para rediscutir juízo de adequação e proporcionalidade de medida socioeducativa fundamentada em elementos concretos.

4. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada é inviável, à luz da Súmula n. 182, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 122, II; CPC/1973, art. 545 (enunciado da Súmula n. 182/STJ); Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.505.639/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.09.2019, DJe 24.09.2019; STJ, AgRg no HC 871.527/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 08.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de K V S T, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que na origem houve representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas com descrição pormenorizada dos objetos apreendidos e confissão do adolescente (fls. 15-16).

Sobreveio sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação, destacando a materialidade, a confissão, o vínculo com facção criminosa e a existência de outros procedimentos de apuração por tráfico, com fundamento na adequação pedagógica e na proporcionalidade da internação, e fazendo referência ao art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 20-24).

O histórico processual registra, ainda, outras ações de apuração de atos infracionais por tráfico de drogas, com sentenças de internação, nas quais se reiteraram os fundamentos de materialidade, confissão e adequação pedagógica, em contexto de envolvimento com facção e vulnerabilidade familiar (fls. 28-38).

O Tribunal *a quo* conheceu e negou provimento à apelação defensiva, mantendo a internação e assentando a possibilidade de aplicação da medida extrema por “reiteração no cometimento de outras infrações graves”, à luz do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como destacando elementos do contexto pessoal do adolescente, como facção e risco de reiteração (fls. 9-14).

A defesa impetrou *habeas corpus* sustentando a inexistência de reiteração infracional válida por se fundar em procedimentos em curso, e pleiteando substituição da internação por medida em meio aberto (fls. 2-8).

A liminar foi indeferida, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso superada a preliminar, pela denegação, afirmando a adequação e necessidade da internação, com reiteração infracional evidenciada e circunstâncias pessoais desfavoráveis (fls. 43-48).

Proferi decisão não conhecendo do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, assinalando a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, e, ao examinar a hipótese de concessão de ofício, concluí pela ausência de ilegalidade flagrante, ratificando a fundamentação das instâncias ordinárias quanto à incidência do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e à desnecessidade de trânsito em julgado para caracterização da reiteração (fls. 58-60).

A defesa interpôs agravo regimental reiterando a tese de que não houve reiteração válida por ausência de prévia imposição de medida socioeducativa antes dos novos fatos, e impugnando o uso de elementos prospectivos sobre comportamento futuro como fundamento da internação. Requereu a reconsideração para conhecer e conceder a ordem, substituindo a internação por medida em meio aberto. Subsidiariamente, pediu o provimento do agravo perante o colegiado, para conceder a ordem no mérito (fls. 65-73).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa ver reformada a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que não se configurou a reiteração do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verifico que a decisão agravada examinou de forma suficiente a controvérsia e concluiu, com base no acervo dos autos, que não há ilegalidade flagrante a ensejar a concessão de ordem de ofício, mantendo o não conhecimento do *writ* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

Reitero a orientação consolidada da 3ª Seção desta Corte e do Eg. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

No exame da possibilidade de concessão de ordem de ofício, observo que as instâncias ordinárias fundamentaram a internação na hipótese do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do histórico infracional do adolescente e das circunstâncias pessoais apontadas na sentença e no acórdão (fls. 9-14 e 20-24).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme referido na decisão agravada em citação ao acórdão impugnado, é firme no sentido de que “não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no artigo 122, inciso II, do ECA, porquanto não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal” (AgInt no AREsp 1505639/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

No mesmo sentido, em reforço:

"DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS.
AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente por reiteração em atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, conforme art. 122, II, do ECA.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas justifica a aplicação da medida socioeducativa de internação, mesmo sem a exigência de trânsito em julgado de medidas anteriores.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do STJ entende que a reiteração de atos infracionais graves, como o tráfico de drogas, justifica a aplicação da medida de internação, conforme art. 122, II, do ECA.

4. O conceito de reiteração de ato infracional não se confunde com reincidência penal, não exigindo trânsito em julgado de medidas anteriores.

[...]"

(AgRg no HC n. 871.527/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025).

À luz desses parâmetros, reconheço que o acórdão estadual impugnado manteve a internação com base em elementos concretos: apreensão de drogas, confissão do adolescente, vínculo com facção criminosa, histórico de outras apurações por tráfico, e prognose judicial sobre a adequação pedagógica da medida extrema para contenção e ressocialização, em contexto de fragilidade familiar.

A revisão desse juízo de adequação pela via do *habeas corpus* demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite.

A tese defensiva de que não houve “sucessão de condutas e respostas estatais” suficientes à caracterização da reiteração porque os outros feitos seriam posteriores ou

em curso, não evidencia teratologia ou ilegalidade manifesta, especialmente diante da linha jurisprudencial que dispensa o trânsito em julgado como condição para a incidência do artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bastando o histórico infracional e a demonstração da necessidade pedagógica da internação.

Ademais, a decisão agravada expôs de modo coerente a inexistência de flagrante ilegalidade e a inviabilidade do *habeas corpus* substitutivo, razões não desconstituídas pelo agravo.

Nesse sentido, ressalto a aplicação do enunciado da Súmula n. 182, STJ: “é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. No caso, as razões recursais não apresentam argumentos capazes de infirmar os pilares da decisão monocrática, notadamente quanto ao não conhecimento do *writ* e à idoneidade dos fundamentos das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.699 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0483516-3

Número de Origem:

07004235820258020147 07022356920248020051 7004235820258020147 7022356920248020051

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : K V S T (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K V S T (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026